



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 60

QUINTA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	3389
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3391
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	3404
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	3405
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3406

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 28/91

Resoluções

16.770 - REPRESENTAÇÃO Nº 11.376 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Representação contra ato do TRE do Rio Grande do Norte que, sem realizar o "sorteio", determinou a colocação em primeiro lugar na cédula oficial de votação ao único candidato registrado ao cargo de Senador, mesmo ciente da existência de recurso especial do representante nesta Corte. Solicita a concessão da medida liminar para suspender a decisão, no tocante à colocação dos nomes dos candidatos a Senador na cédula oficial e a sua confecção, até o julgamento do recurso especial.

Representante: Carlos Alberto de Souza, candidato a Senador pelo Partido Democrata Cristão - PDC.

Relator: Ministro Célio Borja.

Decisão: Deferiu-se a liminar. Decisão unânime.

Ementa:

- Representação. Pleito de 3.10.90. Candidato a Senador da República. Partido Democrata Cristão - PDC.

Alegação de irregularidades na colocação do nome do candidato na cédula oficial de votação. Inexistência do sorteio.

Pretensa violação do art. 40 da Res. 16.457/90. TRE/RN.

Deferida a liminar.

Data do julgamento: 17 de agosto de 1.990.

Protocolo nº 6.093/90.

16.965 - REPRESENTAÇÃO Nº 11.426 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Representação, com pedido liminar, contra ato do TRE que ao determinar que a divisão do tempo do programa eleitoral gratuito fosse feita de forma igualitária, sem considerar as diferenças existentes entre os cargos pleiteados pelos candidatos do Partido representante.

Representante: Partido Socialista Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Executiva Regional.

Relator: Ministro Hugo Gueiros.

Decisão: Julgada prejudicada. Decisão unânime.

Ementa:

- Representação. Pedido de liminar. Perda de objeto. Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição de horários. Pleito de 3.10.90.

Ultrapassado o período de propaganda eleitoral gratuita, julga-se prejudicada por perda de objeto.

Data do julgamento: 10 de outubro de 1.990.

Protocolo nº 7.105/90.

16.979 - REPRESENTAÇÃO Nº 11.373 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Representação contra ato do TRE que deferiu ao candidato Joaquim Domingos Roriz e a Frente Comunidade, em segurança pleiteada, a participação na propaganda eleitoral gratuita. Solicita a concessão da medida liminar para sustar os efeitos da decisão, tendo em vista o indeferimento pelo TRE do pedido de registro do representado.

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por seu Diretório Regional.

Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Julgada prejudicada. Decisão unânime.

Ementa:

- Pleito 3.10.90. Candidato a Governador. Participação na propaganda eleitoral gratuita.

Cessado o período de propaganda eleitoral gratuita, julga-se prejudicada a representação.

Data do julgamento: 16 de outubro de 1.990.

Protocolo nº 6.011/90.

16.980 - REPRESENTAÇÃO Nº 11.376 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Representação contra ato do TRE do Rio Grande do Norte que sem realizar o "sorteio", determinou a colocação em primeiro lugar na cédula oficial de votação, ao único candidato registrado ao cargo de Senador, mesmo ciente da existência de recurso especial do representante nesta Corte. Solicita a concessão da medida liminar para suspender a decisão, no tocante à colocação dos nomes dos candidatos a Senador na cédula oficial e a sua confecção, até o julgamento do recurso especial.

Interessado: Carlos Alberto de Souza, candidato a Senador pelo Partido Democrata Cristão - PDC.

Relator: Ministro Célio Borja.

Decisão: Julgada prejudicada. Decisão unânime.

Ementa:

- Representação com pedido de liminar. Pleito de 3.10.90. Candidato a Senador da República. Partido Democrata Cristão - PDC.

Alegação de irregularidades na colocação do nome do candidato na cédula oficial de votação. Inexistência do sorteio.

Pretensa violação do art. 40 da Res. 16.457/90. TRE/RN.

Prejudicada.

Data do julgamento: 16 de outubro de 1.990.

Protocolo nº 6.093/90.

17.009 - RECLAMAÇÃO Nº 11.611 - CLASSE 10^a - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Súmula: Reclamação, com pedido de liminar, contra ato do TRE que, acolhendo Representação formulada, decidiu que somente após a proclamação dos eleitos será permitida a realização de comícios.

Reclamante: Coligação "Unidade Popular" - PDT/PMDB/PCB/PTB/PSC, por seu Delegado.

Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Julgada prejudicada nos termos da Resolução nº 17.008.

Decisão unânime.

Ementa:

- Reclamação. Pedido de liminar. Propaganda eleitoral. Realização de comícios. Coligação "Unidade Popular" (PDT/PMDB/PCB/PSC/PTB).

Eleições/90 - Segundo Turno.

Julgada prejudicada (Resolução - TSE nº 17.008/90).

Data do julgamento: 23 de outubro de 1.990.

Protocolo nº 8.919/90.

17.103 - PROCESSO Nº 11.603 - CLASSE 10^a - MARANHÃO (São Luís).

Súmula: Solicitação de José Joaquim Passos Filho para que seja sustada a aplicação da Resolução do TRE que determinou o aproveitamento de funcionários requisitados nas vagas existentes naquele Regional, destinadas à ascensão e progressão.

Relator: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deliberou sustar, até decisão definitiva, a execução da Resolução 6.841, de 20.9.90, do TRE/MA e determinar vista dos autos ao PGE.

Ementa:

- Aprazamento de servidores requisitados no Quadro da Secretaria.

Sustada a execução da Res. nº 6.841/90 - TRE/MA, determinou-se vista dos autos à Procuradoria Geral Eleitoral.

Data do julgamento: 22 de novembro de 1.990.

Protocolo nº 9.544/90.

17.110 - PROCESSO Nº 11.732 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Súmula: Encaminha o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, cópia da ata que fixou o calendário geral das convenções ordinárias,

nas seguintes datas, bem como a fixação do número de membros dos seus Diretórios: Convenções Municipais: 17/3/91 - Convenções Regionais: 28/4/91 e Convenção Nacional: 19/5/91.
 Relator: Ministro Hugo Gueiros.
 Decisão: Pela anotação e comunicação aos TREs. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Convenções Partidárias. Calendário. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.
 Determinada a anotação da Convenção Nacional, comunicando-se aos TREs as Convenções Municipais e Regionais.
 Data do julgamento: 22 de novembro de 1.990.
 Protocolos nºs 9.955/90 e 500/91.

17.217 - PROCESSO Nº 11.789 - CLASSE 10^a - BAHIA (Salvador).
 Súmula: Solicita o TRE provisão destinada a atender despesas com o SERPRO, referentes à totalização das eleições de 3 de outubro.
 Relator: Ministro Octávio Gallotti.
 Decisão: Defériu-se a provisão (Cr\$ 41.352.719,00). Decisão unânime.
 Ementa:
 - Provisão. TRE/BA. Processamento de dados. SERPRO. Despesas totalização - Eleições/90.
 Defeitoamento.
 Data do julgamento: 18 de dezembro de 1.990.
 Protocolo nº 10.595/90.

17.259 - PROCESSO Nº 11.732 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
 Súmula: Encaminha o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, cópia da ata de reunião da Comissão Executiva Nacional com as seguintes deliberações: 1) Alteração do Calendário aprovado, fixando novas datas: Convenções Municipais: 16/6/91 - Convenções Regionais: 4/8/91 - Convenção Nacional: 1/9/91; 2) Prorrogação dos atuais mandatos dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional até a eleição dos novos Diretórios nas datas acima indicadas.
 Relator: Ministro Hugo Gueiros.
 Decisão: Pela anotação da Nacional comunicando-se aos TRE's as Regionais e Municipais. Decisão unânime.

Ementa:
 - Convenções Partidárias. Calendário. Alteração. Órgãos de direção partidária. Prorrogação de mandatos. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Precedentes: Resoluções nºs 15.700/89, 16.323/90 e 16.675/90 - TSE).
 Determinada a anotação da Convenção Nacional, comunicando-se aos TREs as Regionais e Municipais.
 Data do julgamento: 7 de fevereiro de 1.991.
 Protocolos nºs 9.955/90 e 500/91.

17.281 - PROCESSO Nº 11.827 - CLASSE 10^a - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).
 Súmula: Solicita o TRE autorização do TSE para requisitar, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, a funcionária Jane Tamm Vieira, a fim de prestar serviços junto àquele Regional.
 Relator: Ministro Hugo Gueiros.
 Decisão: Autorizada a requisição. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Requisição. TRE/RJ. Funcionária do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.
 Autorização (Lei nº 6.999/82, art. 2º).
 Data do julgamento: 19 de fevereiro de 1.991.
 Protocolo nº 11.053/90.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
 Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
 Fax: (061) 225-2046
 CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
 Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
 Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 11.814,00	Cr\$ 5.808,00	Cr\$ 21.384,00	Cr\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
 Telefone (061) 226-2586
 Horário: 8:00 as 12:30h e 13:30 às 17:00h.

17.305 - PROCESSO Nº 11.878 - CLASSE 10^a - CEARÁ (Fortaleza).
 Súmula: Pedido de provisão formulado pelo TRE destinado a atender despesas decorrentes do redimensionamento do eleitorado de 6 (seis) Zonas Eleitorais da Capital.
 Relator: Ministro Hugo Gueiros.
 Decisão: Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Provisão. TRE/CE.
 Indeferimento.
 Data do julgamento: 26 de fevereiro de 1.991.
 Protocolo nº 775/91.

17.306 - PROCESSO Nº 11.861 - CLASSE 10^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
 Súmula: Encaminha o Partido Democrático Social - PDS, cópia da ata que fixou o calendário das Convenções que elegerão os Diretórios: Convenções Municipais: 5 de maio de 1991 - Convenções Regionais - 7 de julho de 1991 - Convenção Nacional - 11 de agosto de 1991.
 Relator: Ministro Octávio Gallotti.
 Decisão: Pela anotação da nacional comunicando-se aos TRE's as regionais e municipais. Decisão unânime.
 Ementa:
 - Convenções Partidárias. Calendário. Partido Democrático Social - PDS.
 Determinada a anotação da convenção nacional, comunicando-se aos TREs as convenções municipais e regionais.
 Data do julgamento: 26 de fevereiro de 1.991.
 Protocolo nº 893/91.

Subsecretaria Judiciária

Despacho

PROCESSO Nº 11.915 - Cls. 10a. - DISTRITO FEDERAL (Brasília)
 Interessado : Maioria da Comissão Executiva Nacional do PST
 Relator : Ministro VILAS BOAS
 Protocolo : 1.429/91

O Exmo. Sr. Ministro VILAS BOAS, Relator, exarou o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de adiamento, sine die, dos programas partidários do PST, aprazados para 4 de abril e 4 de junho do ano em curso, em rede nacional de rádio e televisão, conforme expediente encaminhado a esta Corte por alguns membros de sua Comissão Executiva Nacional.

2. Alegam os requerentes, em síntese, que os programas em tela foram solicitados mediante ato isolado do presidente do Partido; que em 6 de março, convocaram reunião do órgão partidário para deliberar sobre o assunto, mas dela se ausentou o presidente, não sem antes afirmar que deixará de submeter a gravação do programa ao exame prévio dos demais componentes da Comissão Nacional (fls. 2/3).

3. Ouvido o presidente da agremiação política, argumenta S. Exa. que a reunião realizada informalmente pelos ilustres requerentes, não teria validade jurídica, porque descumpriu as exigências contidas no art. 34, nº 1 e II, da LOPP, e também porque não houve registro da reunião em livro próprio, nem lista de presença antecedendo a ata; que os requerentes não representam a maioria absoluta do Diretório Nacional ou mesmo da Executiva Nacional; afirma ademais que "não negociei nem vai negociar a legenda que preside", concluindo por pedir o indeferimento da pretensão (fls. 32/38).

4. Em face da urgência da matéria, pois o primeiro programa do partido realizar-se-á no dia 4 de abril, e tendo em vista que não haverá sessão do Tribunal, em virtude dos feriados da Semana Santa, cabe-me decidir a questão, ad referendum da Corte.

5. A ata da reunião, apresentada pelos requerentes, além de não conter autenticação do TSE, está subscrita por três dos oito membros efetivos da Comissão Executiva Nacional do PST e ainda por um vogal. O documento não atende assim ao que dispõe o art. 85 da Resolução nº 10.785-TSE, que exige maioria absoluta dos membros da Comissão para fins de deliberação sobre assuntos de sua competência.

6. Por outro lado, como bem anotou a Secretaria, não procede a alegação de que o pedido de rede nacional se fizera exclusivamente pelo presidente do partido, porquanto a Resolução 16.177/89, em seu art. 1º nº 3, diz apenas que "o requerimento para transmissão será dirigido pelo presidente do Diretório Nacional ao Tribunal Superior" sem qualquer exigência de prova de que a providência tenha sido anteriormente aprovada pelo órgão partidário.

7. De resto, ressalte-se que o digno Presidente do PST, Dr. Marcílio Duarte Lima, na petição de fls 32/38, também por ele subscrita, empenhou sua palavra no sentido de "não negociar a legenda que preside" (fls. 37).

8. Diante das considerações expendidas, indefiro o pedido.

Comunique-se. Publique-se. Oportunamente, submeta-se este despacho à chancela do Tribunal.

Brasília, 25 de março de 1991
 Ministro VILAS BOAS, Relator.

hoje a 120 BTNs, ou quando estiver convivendo com o marido e o mesmo seja dependente do empregado na Companhia. 7 - PADRASTO - desde que comprovado o casamento, maior de 65 anos ou inválido, sem economia própria ou com renda mensal inferior ao equivalente hoje a 120 BTNs. 8 - MÁDRASTA - desde que comprovado o casamento, e o marido seja dependente do empregado ou seja viúva, sem economia própria ou com renda mensal equivalente hoje a 120 BTNs. C - APOSENTADO - Desde que preencha todos os requisitos abaixo: a) não tenha sido dispensado por justa causa ou por conveniência da Companhia, exceto empregados dispensados por conveniência da Companhia no período compreendido entre 14/11/75 e 24/03/83, desde que a dispensa não tenha sido motivada por ato que desabonasse sua conduta, devidamente comprovado; ex-empregados dispensados em data anterior a 14/11/75 (criação da AMS) por conveniência da Companhia, sem ato desabonador, que não tenham adquirido qualquer outro vínculo empregatício e que tenham entrado em Auxílio-Doença, imediatamente após a dispensa, tendo o referido benefício sido transformado pelo INPS em Aposentadoria por Invalidez; b) não haja descontinuidade maior do que 180 dias entre a data de seu desligamento da Companhia e do início da aposentadoria, exceto: os ex-empregados amparados pela Lei da Anistia que utilizaram o benefício de Aposentadoria; os ex-empregados que tenham estado em auxílio-doença concedido pela INPS, e tiveram este benefício transformado em Aposentadoria por Invalidez, para os quais o prazo de 180 dias será o período compreendido entre a data do desligamento da Companhia e o início do auxílio-doença; c) requeira sua aposentadoria e receba seus proventos através da PETROS nos termos do Convênio PETROBRÁS/INPS. OBS.: Desde que preencham os requisitos A, B e C, incluem-se ainda entre os aposentados com direito à AMS: o não mantenedor-beneficiário da PETROS; o que se aposenta após acordo rescisório, mesmo o celebrado na Justiça; o pré-existente à criação da PETROS. D - DEPENDENTES DO APOSENTADO - São aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B. E - PENSIONISTAS E DEPENDENTES DE EMPREGADO FALECIDO - Desde que recebam os proventos (Pensão do INPS ou Suplementação de Pensão da PETROS) através da PETROS. Os dependentes dos empregados falecidos são aqueles reconhecidos como dependentes do empregado, citados no item B. Cláusula 31a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A participação dos empregados aposentados e pensionistas no custeio da AMS será efetuada conforme as tabelas a seguir: GRANDE RISCO - CLASSE DE RENDA - PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO: FAIXA até 1,3 MSB, até 03 dependentes 2,0, mais de 03 dependentes 1,5; FAIXA até 2,4 MSB, até 03 dependentes 3,5, mais de 03 dependentes 2,0; FAIXA até 4,8 MSB, até 03 dependentes 6,5, mais de 03 dependentes 5,5; FAIXA até 9,6 MSB, até 03 dependentes 11,0, mais de 03 dependentes 9,0; FAIXA até 19,2 MSB, até 03 dependentes 17,0, mais de 03 dependentes 15,0; FAIXA acima de 19,2 MSB, até 03 dependentes 19,0, mais de 03 dependentes 17,0. Obs.: MSB - Menor Salário Básico. PEQUENO RISCO - CLASSE DE RENDA - PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO: FAIXA até 1,3 MSB, até 03 dependentes 7,0, mais de 03 dependentes 5; FAIXA até 2,4 MSB, até 03 dependentes 14,0, mais de 03 dependentes 11,0; FAIXA até 4,8 MSB, até 03 dependentes 22,0, mais de 03 dependentes 19,0; FAIXA até 9,6 MSB, até 03 dependentes 27,0, mais de 03 dependentes 24,0; FAIXA até 19,2 MSB, até 03 dependentes 31,0, mais de 03 dependentes 28,0; FAIXA acima de 19,2 MSB, até 03 dependentes 35,0, mais de 03 dependentes 32,0. Obs.: MSB - Menor Salário Básico. Cláusula 32a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia dará a cobertura financeira prevista na tabela do Grande Risco da AMS para a diária de um acompanhante nos casos de internação de: a) menores dependentes, com até quinze anos de idade (inclusive); b) dependentes maiores, com idade superior a 55 anos; c) doentes terminais; d) Empregados e Aposentados que sejam beneficiários da AMS com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Cláusula 33a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia concederá o Programa de Assistência ao Excepcional (PAE) para dependentes de empregados e de aposentados. A participação financeira dos empregados e dos aposentados no PAE será aquela definida na tabela da Assistência Médica Supletiva (AMS) na modalidade do Grande Risco. Cláusula 34a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia pagará 100% do pecúlio por morte em decorrência de acidente do trabalho, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, aos dependentes de empregado falecido a bordo, em decorrência de ato de guerra. Cláusula 35a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia concederá a cobertura da AMS para tratamento odontológico a todos os empregados e seus dependentes beneficiários da AMS, independentemente de carência. Cláusula 36a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia se compromete a manter gestões junto às Sociedades Médicas e Odontológicas, no sentido de analisar a composição de tabela de Procedimentos Médicos daquela Associação, bem como a desenvolver esforços para o credenciamento de profissionais para o atendimento dos empregados pela AMS, com ênfase naquelas localidades onde as carências de atendimento sejam mais acentuadas. Cláusula 37a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia realizará, na vigência do presente

Acordo, programa destinado à orientação dos empregados quanto ao PAE. Para a realização do programa de orientação, os Sindicatos darão o seu apoio e participação. Cláusula 41a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia assegurará a representação dos Mantenedores-Beneficiários no Conselho de Curadores da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS através de dois membros titulares e respectivos suplentes. Esses representantes serão obrigatoriamente Mantenedores-Beneficiários, oriundos dos quadros de empregados de terra e de mar - em gozo de seus direitos estatutários e com mais de cinco anos de vinculação trabalhista à Companhia e deverão ser eleitos pelos Mantenedores-Beneficiários em votação secreta, fiscalizada pela Companhia e pelos Sindicatos. A nomeação para Conselheiros e respectivos suplentes recarirá sobre os dois mais votados em cada modalidade a que se candidataram (titular ou suplente). Os eleitos substituirão os membros, titulares e seus suplentes após o término de seus mandatos. Nos mesmos moldes, será assegurada a eleição de um membro e respectivo suplente para representarem os Mantenedores-Beneficiários no Conselho Fiscal da PETROS. Cláusula 43a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Cláusula 44a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo Órgão Médico da Companhia e pelo órgão competente da Previdência Social. Cláusula 45a - À unanimidade, homologar a cláusula e seu parágrafo único com a seguinte redação: A Companhia recrutará os marítimos em todo o território nacional, de preferência através das representações sindicais. Parágrafo Único - Na hipótese de os candidatos acima referidos não satisfazerem os requisitos exigidos pela Companhia, esta efetuará

o recrutamento diretamente, mantida a preferência para os sindicalizados. Cláusula 46a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia manterá a lotação dos navios químicos com três Bombeiros. Cláusula 48a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia se compromete a informar os acidentes que ocasionarem morte do tripulante ou sua hospitalização ao seu Sindicato, sempre que possível até vinte e quatro horas após o evento. Cláusula 49a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: O Órgão Médico da Companhia fornecerá o resultado dos exames do empregado relacionados com suas atividades ocupacionais, quando solicitado por médico do Sindicato. Cláusula 50a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia obrigar-se-á a mandar processar exames médicos e clínicos nos tripulantes por ela dispensados, antes da homologação dos distratos, só podendo dispensá-los após a constatação de que os empregados não são portadores de doença profissional. Cláusula 51a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia fornecerá a condução, de bordo para terra, para os tripulantes dos navios que chegarem ao porto. Cláusula 52a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia permitirá a todos os marítimos embarcados a viajarem acompanhados de suas esposas ou companheiras a bordo, sem ônus para o empregado, desde que haja acomodação, e sempre a critério do Comandante. Cláusula 53a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia concitará o empregado por ela diretamente admitido, a sindicalizar-se e autorizar o descontos mensais. Cláusula 54a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: O Comandante do navio, nos portos, solicita o destaque provisório de um cozinheiro, como reforço, quando a cozinha tiver que atender a mais de vinte por cento do número de refeições da lotação. Cláusula 55a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia reforçará com um cozinheiro e um taifeiro, os navios em viagem que, por seu interesse, conduzirem estagiários ou extra-lotação, em número superior a vinte por cento ao da lotação. Cláusula 60a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: Devido sua complexidade a vantagem AODM continuará sendo discutida pelas partes e, após aprovação de ambas, o que ficar acordado constará de um Termo Aditivo, respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de assinatura do presente acordo. Cláusula 67a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia informará aos Sindicatos as admissões e distratos ocorridos em suas áreas quando solicitado. Cláusula 68a - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: A Companhia e os sindicatos promoverão a criação de comissão mista para acompanhamento, interpretação e conciliação das divergências surgidas entre os convenientes, motivadas pela aplicação deste Acordo e também com a finalidade de estudar e propor soluções para os problemas decorrentes da segregação marítima. II - Da Desistência - As cláusulas abaixo mencionadas foram objeto de desistência, eis que integralmente cumpridas pela Empresa - 9a, 38a, 39a, 40a, 42a, 47a, 57a, 58a, 59a, 61a, 62a, 63a, 64a, 65a, 66a. As cláusulas 69a e 70a foram objeto de desistência, por se tratar de acordo judicial homologado. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos homologou o acordo entre as partes para a cessação do movimento grevista a partir das 16:00 (dezesseis) horas do dia de hoje, ficando vedadas as demissões até a conclusão do julgamento deste dissídio coletivo. A seguir, atendendo a requerimento das partes o julgamento foi suspenso por 30 (trinta) dias para que prosseguissem as negociações quanto às cláusulas não conciliadas, cabendo aos litigantes se manifestarem por escrito no prazo estipulado, requerendo a homologação do acordo complementar ou o julgamento. Observação: A cláusula 56a - Desconto Assistencial - deverá ser julgada, vez que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos não concordou com a homologação sem se facultar ao empregado o direito de oposição ao desconto.

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES E OUTROS

SUSCITADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 1991.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal Pleno

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS N° 32.724-0/RJ
Paciente : JOSE WILTON DE SOUZA SILVA, MN
Impetrante : DRA. CARMEN LÚCIA DE MONTESINOS

D E S P A C H O

"À DIJUR

No presente HABEAS CORPUS, é requerida a concessão de liminar, visando à imediata soltura do Paciente, MN JOSÉ WILTON DE SOUZA SILVA, preso em flagrante, no dia 26 de fevereiro de 1991.

Alega a ilustre Advogada de Ofício, Dra. CARMEN LÚCIA DE MONTESINOS, em sua petição, datada de 19 de março do corrente, estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, Juiz-Auditor da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, em razão do Despacho que indeferiu, em 08/03/91, o relaxamento de prisão proposto pelo r. do Parquet militar; ter sido efetuada a prisão sem a ocorrência de nenhuma das modalidades de flagrante, previstas no art. 244 do CPP, havendo, em consequência, desrespeito ao disposto no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal; não ter sido oferecida a denúncia no prazo do

art. 79, *caput*, do CPPM; e não ter a autoridade apontada como coautora permitido a Defesa impetrar o presente HC, via telex.

Sem maiores indagações quanto ao alegado vício apontado, verifico que o ilustre Juiz-Auditor, antecipando-se ao pedido de informações, encaminhou, para a ilustração do feito, as cópias de fls. 06/16, inclusive de r. Despacho que denegou o pedido de relaxamento da prisão em flagrante.

Vê-se, ainda, que os argumentos utilizados pela Defesa à concessão do *writ*, confundem-se com os da liminar requerida.

Nessas condições, indefiro o pedido de concessão da medida liminar, por não considerar seja ela justificável, na espécie, hája vista a inocorrência do "periculum in mora".

Notifique-se a digna autoridade apontada como coautora para que, no prazo legal (art. 472 CPPM), esclareça sobre o alegado cerceamento, apontado pela Defesa, face à não autorização da impetratura do presente *Habeas Corpus*, via telex, bem como preste as informações que julgar necessárias. Para tanto, sejam encaminhadas cópias do presente despacho e da petição de *Habeas Corpus*.

Uma vez recebidas as informações, remetam-se os autos à devida Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1991.

ALTO ESQ. LUIZ LEAL FERREIRA

Ministro do Tribunal

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTEIRA N° 111, DE 26 DE MARÇO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar para oficiar junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os seguintes Procuradores da República:

- EDILCÉIA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA, nos processos da competência do Pleno, onde terá assento;

- ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, nos processos da competência da 2ª Seção, onde terá assento na 3ª Turma;

- JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, nos processos da competência da 2ª Seção, onde terá assento na 4ª Turma;

- WAGNER GONÇALVES, nos processos da competência da 2ª Seção, onde terá assento;

- WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR, sem prejuízo da designação constante da Portaria n° 649, de 12 de setembro de 1989;

- MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, nos processos da competência da 2ª Seção;

- ODERLY DE SOUZA AZEREDO, nos processos da competência da 1ª Seção;

- HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, nos processos da competência da 2ª Seção;

- DAISY DE ASPER Y VALDÉS, nos processos da competência da 1ª Seção;

- JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADE, nos processos da competência da 1ª Seção, onde terá assento;

- THEREZINHA LÚCIA FERREIRA CUNHA, nos processos da competência da 1ª Seção, onde terá assento na 1ª Turma;

- MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, nos processos da competência da 1ª Seção, onde terá assento na 2ª Turma;

- MARIA CÉLIA MENDONÇA, nos processos da competência da 1ª Seção;

- RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, nos processos da competência da 1ª Seção;

- EDSOM OLIVEIRA DE ALMEIDA, nos processos da competência da 1ª Seção;

- AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, nos processos da competência da 1ª Seção;

- JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, nos processos da competência da 2ª Seção;

- GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, nos processos da competência da 2ª Seção;

- CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, nos processos da competência da 2ª Seção;

- FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO, nos processos da competência da 2ª Seção.

Estabelecer que as substituições para o assento nas Seções e Turmas, bem como para oficiar nos processos, serão feitas automaticamente, obedecendo rigorosamente a ordem de antigüidade.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Complete sua coleção

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil
- Ementário de Jurisprudência do TFR
- Jurisprudência Trabalhista do TST

1950 a 1989
1979 a 1988
1981 a 1989

- Revista do Tribunal Federal de Recursos
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF

1974 a 1989
1957 a 1989

Governos da República – 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

Aquisições: Imprensa Nacional

